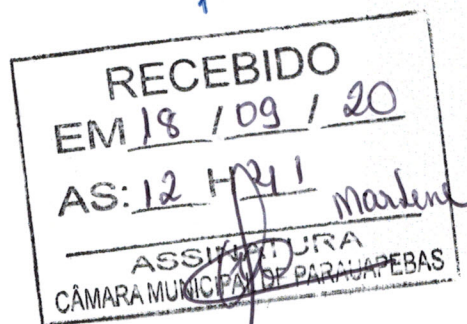


Referente: RECURSO – CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUPEBAS – PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-00004CMP.



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, PARAUPEBAS – PA.

A empresa **TEC IN TEL SOLUÇÕES TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame supra, vem, tempestivamente com fulcro na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, interpor **RECURSO** contra decisão que **Inabilitou** a recorrente, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados. Rogando, desde já, pela reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Com fulcro na Lei nº 10.520/2002 é concedido aos licitantes o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nesse passo, tendo em vista que o prazo final para apresentação das razões do recurso é na data **18/12/2020**, fica devidamente comprovada a tempestividade do prazo. Assim, requer-se o seu recebimento para seu devido processamento e apreciação legal.

DAS RAZÕES FÁTICAS

A Câmara Municipal de Parauapebas, por meio do Departamento de Licitações e Contratos, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e correlativa de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas, realizou processo licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço, com critério de julgamento *valor global*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do processo licitatório supra.

Posto isto, acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame em comento, a recorrente veio a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente **inabilitada** sob a alegação de que a empresa **TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, ora recorrente, "**(...) não apresentou um atestado técnico que cumprisse todos os requisitos do item 58 e seus subitens, sendo assim inabilitada**".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Assim, consentindo com todas às condições gerais constantes no Edital PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-00004CMP, na data, local e horário marcado, a empresa Recorrente compareceu para concorrer ao certame, apresentando sua proposta e toda a documentação necessária à Habilitação.

Irresignada com a decisão em tela, a Recorrente interpõe o presente recurso de recurso, uma vez que está em conformidade com os ditames previstos no edital em comento.

Nesse passo, a presente decisão não deve prosperar!

DOS MOTIVOS QUE ACARRETAM A REFORMA DA DECISÃO EXARADA

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Parauapebas, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Os motivos que inabilitaram a empresa Recorrente não merecem prosperar, tão pouco se sustentam, tendo em vista que a referidas exigências não encontram garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente, é de grande valia ressaltar que o atestado apresentado pela parte Requerente é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1o, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Ilustre Pregoeiro (a), aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de *correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes*.

Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados pela Recorrente são de características semelhantes ao objeto do Edital, ou seja, fornecimento, instalação e manutenção preventiva e correlativa de equipamentos de radiodifusão em FM. Veja-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD
1	Serviço de instalação/manutenção de sistema irradiante	Und	01
2	Serviço de confecção de conectores DIM 7/8" – cabo Celflex de transmissão de 7/8"	Und	01
3	Serviço de instalação/manutenção de Antena Circular FM (executado conforme Projeto licenciado da Anatel e Ministério das Comunicações)	Und	02
4	Serviço de instalação/manutenção de divisores/linha rígida	Und	01
5	Serviço de instalação/manutenção de aterramento dos cabos/torres	Und	01
6	Serviço de acabamentos, organização e identificação dos cabos nos bandejamentos/torre	Und	01
7	Serviço de instalação/manutenção de sistemas elétricos AC com suporte de energia UPS (nobreaks) / energia estabilizada.	Und	01
8	Serviço de instalação/manutenção de aterramento dos circuitos AC/Massas	Und	01
9	Serviço de instalação/manutenção de transmissor, processador de áudio e link de recepção em UHF na faixa de 450 mHz	Und	01
10	Serviço de instalação/manutenção de estúdio com instalação de periféricos – console, processador de microfone, distribuidor de áudio, distribuidor de fone, microfones do locutor e de bancada, link de transmissão de 450 mHz	Und	01
11	Serviço de instalação/manutenção de preparação do sistema elétrico	Und	01
12	Serviço de instalação/manutenção de preparação da Acústica (Sonex)	Und	01

13	Serviço de instalação/manutenção Monitores de retorno (caixas de som)	Und	01
14	Serviço de instalação/manutenção antena parabólica de recepção do Senado	Und	01
15	Serviço de instalação/manutenção antena yagi do link da transmissão em UHF na faixa de 450 mHz	Und	01
16	Serviço de instalação/manutenção de Estúdio de Gravação.	Und	01
17	Serviço de instalação/manutenção de Mezanino do Estúdio Principal para montagem dos periféricos.	Und	01
18	Serviço de instalação/manutenção de software do Programa da rádio, para veiculação das músicas e vinhetas da Rádio.	Und	01
19	Serviço de instalação/manutenção de software para gravação e edição de vinhetas e outros da Rádio.	Und	01

Parauapebas-PA, 14 de Setembro de 2020.

Ademais, a Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1o, inc. I, da Lei no 8.666/93, a capacitação técnica envolve a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”**.

A Corte de Contas manifestou-se pela **impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica**, conforme consta dos Acórdãos nos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário.

Nesse sentido também foi o Acórdão no 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que **“a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/93”**.

Desse modo, a comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

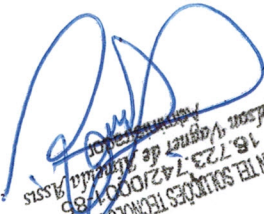
DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Parauapebas-PA, 18 de Setembro de 2020.



TEC IN TEL Soluções Tecnológicas LTDA
16.723.742/0001-86
Edson Vagner de Almeida Assis
Administrador

Edson Vagner de Almeida Assis
CPF nº 647.016.112-04
Administrador